



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 540/2004

**Sessão:** 144ª Ordinária de 09 de Setembro de 2004

**Processo Nº:** 1/0736/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200303638

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Recorrido:** Italsofa Bahia Ltda.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Ação fiscal IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmar a decisão absolutória por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Reporta-se a peça inicial dos autos à acusação de que a empresa autuada remetia através da nota fiscal nº 5078, com 10.408,55 (metros quadrados) de couro bovino curtido com acabamento final, destinado à empresa Bermas Ind. e Com. Ltda.

A referida nota fiscal foi tornada inidônea por não conter elementos ou declarações fundamentais para perfeita identificação da mercadoria. Motivo da lavratura do Auto de Infração.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, os autuantes aplicaram a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, da Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente a autuante ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal contestando aspectos diversos relacionados ao feito fiscal empreendido.

A julgadora de Primeira Instância julgou a ação fiscal Improcedente.

Em síntese, este é o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Ocorre que quando foi procedido à conferência da mercadoria o agente Fiscal entendeu que a mercadoria não estava de acordo com a efetivamente transportada, classificada de forma geral, impossibilitando a perfeita identificação do produto. O legislador catalogou no art. 170, IV, "b" do RICMS, que a nota fiscal terá entre outras indicações, a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitem sua perfeita identificação.

Entende-se que a mercadoria estava tipificada corretamente, mesmo porque nada impede que a discriminação feita no documento fiscal seja de forma genérica, bastando que ela seja clara e precisa, devendo estar de acordo com a mercadoria a que se refere, como foi o caso em questão, em que os dados constantes da nota tornavam possível identificar o produto.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso Oficial e voto no sentido de que seja mantida a decisão exarada na instância singular de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO:**

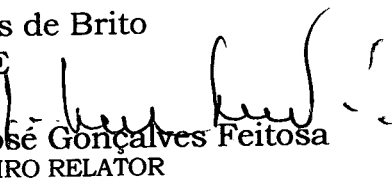
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Italsofa Bahia Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 10 de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO